

PROJETO DE LEI No02/97

COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal ,
evolução funcional e dá outras providências.

RINALDO ZANIN, Prefeito Municipal de Canas, usando de suas atribuições legais , faz saber que Câmara Municipal promulga e eu sanciono, a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Os cargos da Prefeitura Municipal Canas obedecerão a classificação estabelecida da presente Lei.

Art. 2.º - O regime único a ser adotado pela Administração Municipal é o estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art.3.º - O plano de classificação de cargos aplica-se a todos os funcionários públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art.4.º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal será a constante da presente Lei.

Art.5.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - funcionário público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

II - cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

V

III - quadro de pessoal - o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

IV - referência - o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;

V - grau - letra indicativa do valor progressivo da referência;

VI - padrão - o conjunto de referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

VII - vencimento - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

VIII - remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

IX - classe - é o conjunto de cargos ou empregos de mesma denominação, natureza profissional e de mesmo grau de responsabilidade.

CAPÍTULO II DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 6º. - O Quadro Geral de Pessoal compõe-se de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem providos por funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 7º. - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, que faz parte da lei.

Art. 8º. - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Preeito Municipal, desde que obedecidos os requisitos mínimos para provimento.

Art. 9º. - Ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, que vier a ocupar cargo de provimento em comissão, será devido padrão equivalente ao mesmo, enquanto perdurar essa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo ou emprego permanente.

Art. 10º. - Todo servidor público que vier a ocupar cargo de provimento em comissão terá resguardado seu direito de retorno ou seu cargo ou emprego de origem.

n

Art. 11º. - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências específicas no Anexo II, desta lei.

CAPÍTULO III

DA ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12º. - Os valores dos vencimentos dos cargos públicos são os constantes da Escala disposta no Anexo III, da presente Lei.

Art. 13º. - A escala de vencimentos é composta de ,30 (trinta) referências numéricas com 05 graus, de A à E.

Art. 14º. - A jornada de trabalho será de 40(quarenta) horas semanais e não excederá 08 (oito) horas diárias, permitida a compensação de horários a critério do Prefeito Municipal ou servidor a quem ele delegar tal função.

Art. 15º. - As horas suplementares que excederem a jornada de trabalho fixada para os cargos, deverão ser remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 16º. - Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal através de Ato Administrativo ,observando-se:

I - Considerar-se-ão investidos no exercício dos cargos correspondentes os ocupantes de cargos de provimento efetivo , independentemente de quaisquer outras providências, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17º. - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, encarregatura e chefia, por período igual ou superior a 10(dez) dias consecutivos.

PARÁG.1º. - Os substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo/emprego de que é ocupante ou pelo vencimento do cargo em substituição.

Art. 18º. - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19º. - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Art.20º. - Os servidores públicos concorrerão na forma e nas condições desta lei e outras disposições legais, à seguinte forma de evolução: promoção horizontal. W

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art.21º. - Promoção é a passagem do servidor ao grau imediatamente superior, da mesma referência.

PARÁG.ÚNICO - As promoções obedecerão ao critério de merecimento, realizando-se a cada dois anos, no mês de junho.

Art.22º. - A promoção por merecimento será processada, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - a promoção será processada no segundo semestre de cada exercício, desde que haja disponibilidade financeira;

II - os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do primeiro semestre do exercício seguinte em que foi processada;

III - só poderão concorrer à promoção os servidores que tiverem o interstício mínimo de 06(seis) meses de tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego, em 1º. de julho.

Art. 23º. - O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

PARÁG. 1º. - Os pontos positivos referem-se à condição de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como ao aumento do grau de escolaridade e especialização, ocorridos no período de 1º. de julho do ano anterior à avaliação a 30 (trinta) de julho do ano corrente.

PARÁG.2º. - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no período de 1º. de julho do ano anterior à avaliação a 30 (trinta) de junho do ano corrente.

✓

Art.24º - A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelo(s) chefe(s) imediato(s) em conjunto com o(s) chefe(s) mediato(s).

Art.25º - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

- I - o que teve a promoção há mais tempo;
- II - o que teve maior iniciativa, cooperação, liderança;
- III - o mais assíduo;
- IV - o que tiver maiores encargos de família.

Art.26º - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

- I - obtiver na avaliação de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível;
- II - estiver licenciado por período superior a 180(Cento e oitenta) dias a contar de 1º. de julho do ano anterior até 30(trinta) de junho do ano corrente.
- III - tenha sofrido pena de suspensão no período de 1º. de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do ano corrente.

Art.27º - A lista de classificação das promoções por merecimento será fixada no local de costume, para conhecimento dos servidores.

Art.28º - Os recursos dos servidores serão dirigidos à unidade de Pessoal ao Prefeito Municipal , devendo ser precedido de parecer da Assessoria Jurídica, obedecendo a essa ordem.

~

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.29º - As atribuições e as especificações dos cargos são as constantes do Anexo IV.

Art.30º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art.31º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canas, 1º. de janeiro de 1997.


RINALDO ZANIN
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

: QUANT. :	DENOMINAÇÃO DO CARGO	: REF. :	REQUISITOS PARA PROVIMENTO :
: 01	: CHEFE DE GABINETE	: 28	: CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA :
: 01	: ASSESSOR JURÍDICO	: 28	: CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA :
: 01	: DIR. DE ADMIN. E FINANÇAS	: 28	: CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA :
: 01	: DIR. DE PLAN., OBRAS E SERV. MUN.	: 28	: CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA :
: 01	: DIR. DE EDUC., ESP. E TURISMO	: 28	: CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA :
: 01	: DIR. DE SAÚDE	: 28	: CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA :
: 01	: DIR. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	: 28	: CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA :
: 01	: DIR. DE ASSUNTOS JURÍDICOS	: 28	: CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA :
: 01	: MOTORISTA DO PREFEITO	: 20	: HABILITAÇÃO PROFISSIONAL :
: 01	: ASSESSOR DE IMPRENSA	: 24	: CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA :
: 01	: ASSESSOR DE GABINETE	: 24	: CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA :

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	REQUISITO PARA PROVIMENTO
08	CHEFE DE SEÇÃO	- 24	- CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA
03	OFICIAL ADMINISTRATIVO	- 16	- CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA
05	ENCARREGADO DE SETOR	- 16	- CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA
16	ESCRITURÁRIO (A)	- 14	- CURSO DE MECANOGRRAFIA
05	MOTORISTA	- 16	- HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
02	OPERADOR DE MÁQUINAS	- 17	- HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
03	OPERADOR DE COMPUTADOR	- 17	- CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA
03	MÉDICO (A)	- 26	- CURSO SUPERIOR DE MEDICINA
01	ADVOGADO (A)	- 26	- CURSO SUPERIOR DE DIREITO
02	ENFERMEIRO (A) PADRÃO	- 25	- CURSO SUP. DE ENFERMAGEM
04	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	- 15	- 1º. GRAU COMP. OU CURSO ESPEC:
01	NUTRICIONISTA	- 20	- CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA
05	SERVENTE	- 06	- ALFABETIZADO
02	ZELADOR (A)	- 06	- ALFABETIZADO
02	TELEFONISTA	- 15	- CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA
10	PROFESSOR (A)	- 20	- CURSO DE FORMAÇÃO PROF.
06	MERENDEIRA	- 06	- ALBABETIZADO
01	DIRETOR(A) DE ESCOLA	- 24	- CURSO DE FORMAÇÃO PROF.
01	PROF.(A) DE ED. FÍSICA	- 24	- CURSO SUP. DE EDUC. FÍSICA
01	CONTADOR(A)	- 25	- CURSO DE FORM. PROFISSIONAL
02	FISCAL	- 17	- 1º. GRAU COMPLETO
01	TESOUREIRO	- 26	- CONHEC. ESPECÍFICO NA ÁREA
01	TOPOGRAFO	- 20	- CURSO DE FORM. PROFISSIONAL
20	AJUDANTE GERAL	- 03	- ALFABETIZADO
02	DENTISTA	- 26	- CURSO SUP. DE ODONTOLOGIA

W

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

REF.	R\$	A	B	C	D	E
: 01 :	138,15 :	:	:	:	:	:
: 02 :	144,87 :	:	:	:	:	:
: 03 :	151,54 :	:	:	:	:	:
: 04 :	159,16 :	:	:	:	:	:
: 05 :	167,74 :	:	:	:	:	:
: 06 :	176,30 :	:	:	:	:	:
: 07 :	181,06 :	:	:	:	:	:
: 08 :	186,80 :	:	:	:	:	:
: 09 :	192,53 :	:	:	:	:	:
: 10 :	198,26 :	:	:	:	:	:
: 11 :	204,14 :	:	:	:	:	:
: 12 :	209,68 :	:	:	:	:	:
: 13 :	216,35 :	:	:	:	:	:
: 14 :	224,93 :	:	:	:	:	:
: 15 :	241,11 :	:	:	:	:	:
: 16 :	250,67 :	:	:	:	:	:
: 17 :	264,02 :	:	:	:	:	:
: 18 :	279,23 :	:	:	:	:	:
: 19 :	296,39 :	:	:	:	:	:
: 20 :	310,69 :	:	:	:	:	:
: 21 :	327,84 :	:	:	:	:	:
: 22 :	359,27 :	:	:	:	:	:
: 23 :	377,42 :	:	:	:	:	:
: 24 :	424,01 :	:	:	:	:	:
: 25 :	499,36 :	:	:	:	:	:
: 26 :	588,97 :	:	:	:	:	:
: 27 :	689,00 :	:	:	:	:	:
: 28 :	790,97 :	:	:	:	:	:
: 29 :	860,00 :	:	:	:	:	:
: 30 :	980,00 :	:	:	:	:	:

w